PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Recurso em Sentido Estrito nº Criminal 1º Turma 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: M altroane Moura da Silva Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB: 45.059/BA) Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: M altroane Moura da Silva Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Oualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO 1. RECURSO DO PARQUET. 1.1. ROGO PELA CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. REINCLUSÃO DA OUALIFICADORA "EMPREGO DE MEIO CRUEL". EXCLUSÃO OUE SÓ SE ADMITE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. PROVIMENTO. 1.2. PLEITO PELA CUSTÓDIA PRÉVIA, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARCIAL RAZÃO. DEMOSTRADA A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PATENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS, MAS, APENAS, UM DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 312, DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VÍTIMA ALVEJADA MAIS DE 20 (VINTE) VEZES NO CONTEXTO DA "GUERRA DO TRÁFICO". HOMICÍDIO OCORRIDO POR BUSCA DE HEGEMONIA ENTRE FACCÕES. PERMANENTE CONFLITO ENTRE MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS RIVAIS. OUANTO A CONSTRICÃO PRÉVIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENTRETANTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, POSTO QUE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMOSTRAR SUBSTRATO FÁTICO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO DO FUNDAMENTO. PROVIMENTO. 2. RECURSO DA DEFESA. 2.1 SÚPLICA PELA DESPRONÚNCIA. RECORRENTE QUE ALEGA INEXISTIR CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS APRECIADAS CONJUNTAMENTE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE, APENAS, PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. 2.2 PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTOS QUE SE CONTRAPÕEM AO FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. IMPROVIMENTO. 3.1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA NA FORMA CAPITULADA ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; E DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA. 3.2. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR MALTROANE MOURA DA SILVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0502515-24.2019.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/Ba, sendo Recorrentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MALTROANE MOURA DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito interposto por MALTROANE MOURA DA SILVA; E, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar a decisão recorrida e determinar a prisão preventiva, nos termos do voto do Relator, consoante Sala de Sessões, data constante da certidão de certidão de julgamento. julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA **RELATOR** SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022.

Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna - Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Recorrente: M altroane Moura da Silva Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB: 45.059/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: M altroane Moura da Silva Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; e pela defesa de MALTROANE MOURA DA SILVA, em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara do Júri Comarca de Itabuna-BA., nos autos da ação penal ora Narra a exordial, ofertada em 19/11/2017 (fls. 01-05), que: "(...) Ressai do aludido Inquérito Policial que, no dia, horário e local supramencionados, o ora denunciado encontrava-se em casa, momentos antes da prática delitiva, com a sua companheira e os dois filhos desta, quando souberam que estava ocorrendo um tiroteio na rua, razão pela qual, fecharam a porta até que a confusão cessasse. Posteriormente, passaram pessoas na rua alegando que a vítima do tiroteio teria sido um rapaz conhecido como Vitor. Desta forma, os filhos da companheira do denunciado, Glauco e Gustavo, os quais eram amigos de Vitor, saíram de casa e voltaram confirmando que Vitor teria sido vítima de homicídio consumado. Após isto, passou a haver um comentário generalizado de que a vítima teria sido morta por NAELMO MACEDO COSTA, vulgo "POM", por motivo de guerra de facção, uma vez que POM fazia parte do DMP e queria que a vítima, que pertencia ao RAIO A, passasse a vender drogas para ele, no entanto, esta se recusou e por isso foi morta. Ressalta-se, ainda, que antes do ocorrido, a vítima já havia confidenciado ao denunciado que POM o havia ameaçado. contínuo, ciente destes fatos, o denunciado olhou o celular e vendo uma foto de Vitor, comoveu-se e disse "vou vingar você, meu parceiro". Nesse momento, um indivíduo conhecido como "GORDO WILLIAM" chegou à sua casa portando duas pistolas e pilotando uma motocicleta, CB300, cor vermelha, placa policial PJU 5G08. Assim, parou para conversar com o denunciado por um instante, e após saíram juntos, a bordo da mesma motocicleta e portanto as armas de fogo, com o intuito exclusivo de vingar a morte de Vitor. Nesse interim, o denunciado ainda acompanhado de uma outra pessoa, foi até as proximidades do local em que Vitor havia falecido, onde encontrou EDVALDO GORDO, o qual era usuário de drogas, pertencia a FACÇÃO DMP e trabalhava como olheiro para POM. Assim sendo, com o intuito de vingar a morte de seu amigo, o denunciado deflagrou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima EDVALDO GORDO, conforme consta em Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 33/35, Laudo de Exame Pericial de fls. 37 e Laudo de Exame Pericial de fls. 38/40. Ademais, imperioso dizer que conforme consta da peça inquisitorial, há controvérsias acerca de quem teria executado o crime em companhia do denunciado. Segundo algumas testemunhas WILLIAM GORDO teria concorrido para a prática do crime, enquanto outras afirmam que GLAUCO, enteado do denunciado, que também era amigo de Vitor, seria o coautor do delito. Nessa senda, cumpre informar que tais controvérsias estão sendo objeto de diligência policial, a fim de serem sanadas quaisquer dúvidas acerca da coautoria do delito. tocante as qualificadoras, destaca-se que o delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que a vítima foi morta em razão de vingança, ocasionada pela guerra entre as facções criminosas RAIO A e DMP, ainda que não possuísse envolvimento direto com o estopim das divergências. Além

disso, consoante depreende-se dos Laudos de Exames Pericial e Necroscópico, a vítima foi morta por meio cruel, tendo em vista que em seu corpo foram encontrados quase quarenta orifícios de entrada e saída de projéteis, demonstrando, portanto, que a quantidade de tiros deflagrados superou em muito o limite da razoabilidade. Por fim, destaque-se que durante a prática delitiva o denunciado utilizou-se de meio que dificultou a defesa da vítima, considerando que de acordo com as imagens acostadas ao Laudo de Exame Pericial de fls. 38/40, a vítima foi atingida pelas Assim agindo, o denunciado MALTROANE MOURA DA SILVA, praticou o crime previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (utilizar de meio que dificulte a defesa da vítima), do Código Penal, estando os indícios de autoria e materialidade devidamente demonstrados nos autos do IP, em especial através dos depoimentos colhidos ao longo da investigação, bem como dos exames periciais realizados. Ante o exposto, requer o Ministério Público seja a presente denúncia autuada e recebida, citando-se o acusado para oferecer resposta à acusação e se defender de todos os termos desta Ação Penal, observando-se a regular instrução processual, para posterior pronúncia e julgamento pelo Colegiado Popular, pugnando, desde já, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas". O laudo de exame necroscópico foi juntado às fls.: 39-45. Recorrente evadiu-se do domicílio da culpa, tendo sido, em 27/05/2019, decretada a sua custódia temporária nos autos do procedimento cautelar de n° .: 0302000-70.2019.8.05.0113. às fls. 40-41. decorrente da possibilidade de ser criado óbice ao regular andamento das investigações. 0 mandado da custódia temporária foi cumprido em 18/09/2019, após o regresso do Recorrente à Comarca de Itabuna conforme informação à fl. 68, dos autos nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113. A prisão temporária foi convertida em preventiva, às fls.: 102-103, dos autos da ação cautelar (nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113). Nesta oportunidade, o Magistrado também observou a prévia existência de outro mandado prisional em aberto, exarado no processo de nº.: 0000322-09.2012.8.05.0091 pelo Juízo da Comarca de Ibicaraí-BA., em decorrência da conduta ilícita de tráfico de drogas. Nos presentes autos (nº.: 0502515-24.2019.8.05.0113), à fl.: 71 a denúncia foi recebida em sua integralidade; e, devidamente citado o Recorrente, de acordo com certidão encartada aos autos à fl.: 106. A Defensoria Pública apresentou resposta às fls.: 110-111. Designada a audiência de instrução e expedidos os mandados de intimação, certificou-se nos autos, à fl.: 110, que a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Sr. Gilmar Brandão As testemunhas arroladas pelo Parquet, Sr. Costa, havia falecido. Willian Marins da Silva de Almeida, deixou de ser intimada, em virtude de residir no estado de São Paulo (fl.: 129); e, a de iniciais N.B.C, mudouse, sendo incerto o seu novo endereço, conforme certidão de fl.: 134. testemunha sigilosa, de iniciais G.C.S, arrolada pelo Parquet; deixou de ser intimada, em decorrência de ter sido assassinada (fl.: 165). Realizada a audiência instrutória, o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha sigilosa G.C.S; e, aproveitando a assentada, o Magistrado de Primeiro Grau intimou o Recorrente Maltroane Moura da Silva, acerca da decisão de pronúncia proferida nos autos do processo nº.: 0000805-41.2010.8.05.0113; passando, em seguida, ao seu interrogatório, conforme termo de fls.: 169-170. Nas suas alegações finais (fls.: 174–183), por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia de Maltroane Moura da Silva, nos termos dos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. O Recorrente Maltroane Moura da Silva apresentou as suas alegações finais (fls.: 191-195) e requereu a

impronúncia na forma do art. 414, do CPPB, bem como, fosse substituída a custódia preventiva por outras medidas cautelares. O Insurgente foi pronunciado nos moldes do art. 121, § 2º, incisos, I e IV, do Código Penal Brasileiro; segundo decisão de fls.: 196-203, ocasião em que o Magistrado a quo revogou a prisão preventiva. O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, conforme fls.: 225-237, para reformar a decisão, no sentido de pronunciar o Recorrente nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV do Código Penal Brasileiro e restabelecer a custódia cautelar. A Defesa, por sua vez, apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls.: 238-243, para que fosse reformada a decisão com vistas a "impronunciar" As contrarrazões recursais foram apresentadas pelo (SIC) Recorrente. Ministério Público, às fls.: 250-261, e as da defesa, às fls.: 263-268. Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 09/03/2022, conforme ID. 25532245. Considerando que não foram anexadas as mídias produzidas durante a instrução, o feito foi convertido em diligências para tal finalidade (ID.: 24562559). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID.: 25759108, pugnou pela reiteração do parecer prestado às fls.: 317-332 - autos do SAJ -, no qual opinou conhecimento e improvimento do recurso da defesa, e conhecimento e provimento do recurso Ministério Público. Quando do retorno dos presentes em 16/03/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna - Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: M altroane Moura da Silva Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB: 45.059/BA) Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: M altroane Moura da Silva Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado V0T0 I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e MALTROANE MOURA DA SILVA, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II – MÉRITO II.I ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. II.I.I - ROGOPELA REINCLUSÃO DA QUALIFICADORA "EMPREGO DE MEIO CRUEL" DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CPB. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO QUE SÓ SE ADMITE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. PROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público, as contrarrazões da Defesa, bem como, o parecer Ministerial em Segundo Grau, se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão ministerial. suas razões recursais (fls. 225-237 - SAJ), o Ministério Público aduziu que Juízo de Primeiro Grau usurpou a competência do Conselho de Sentença, quando procedeu com o decote da qualificadora prevista no inciso III, do art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Para tanto, sustentou que: Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de pronúncia do recorrido acolheu apenas parcialmente as alegações finais propostas pelo Ministério Público, na medida em que rejeitou a qualificadora do crime cometido mediante meio cruel, pronunciando Maltroane Moura da Silva apenas

com fulcro no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, adentrando matéria de apreciação dos jurados, pois plenamente demonstrado que o homicídio foi perpetrado de modo cruel. A materialidade delitiva é incontestável, sendo amplamente demonstrada durante todo o processo, conforme se depreende do laudo de exame de necrópsia às fls. 39/40, quando foram constatados 20 (vinte) orifícios de entrada e 18 (dezoito) orifícios de saída de projéteis de arma de fogo, inclusive com presença de zona de tatuagem verdadeira (disparo a curta distância), falecendo a vítima por hemotórax por lesão de vísceras torácicas secundário a instrumento Ademais, o perito responsável pela elaboração do pérfuro-contundente. laudo de exame de necrópsia pontuou que o crime foi cometido mediante meio cruel, ao responder o 3º quesito formulado, diante da multiplicidade das lesões provocadas na vítima neste caso concreto, à fl. 40. que a autoria do crime restou sobejamente comprovada pelo conjunto de provas reunido desde a fase inquisitorial até a instrução em Juízo, mencionando-se, em especial, a confissão extrajudicial do acusado e, notadamente, as declarações das testemunhas sigilosas às fls. 18/19, 23/24 e 26/27, além da testemunha Gilmar Brandão Costa, à fl. 14, de modo a restar demonstrado o modus operandi do crime perpetrado por Maltroane. Outrossim, desde já há elementos que indicam que o crime se deu em virtude de vingança em guerra entre facções, pois se o membro de uma destas morresse, outro da rival também teria de ser executado, motivo pelo qual após a morte de Vitor, membro do Raio A, Maltroane, por também ser ligado a essa facção, saiu com um terceiro não identificado e revidou no primeiro membro do DMP encontrado, no caso a vítima. (...) Pois bem. não só o recorrido, motivado por vingança, dirigiu-se à vítima e a matou, como o fez com extrema desproporcionalidade e com requintes de crueldade ao deflagrar múltiplos disparos de arma de fogo, pois, segundo o laudo de necrópsia, foram ao menos 20 (vinte) orifícios de entrada de projéteis, resultando em uma morte violentíssima e com enorme sofrimento para Edvaldo, suposto olheiro de facção rival. Importante destacar que o magistrado só deve realizar o decote da qualificadora imputada ao réu quando aquela se mostrar extremamente impertinente, não sendo cabível ao caso de forma manifesta e sem resquardo dos elementos probatórios produzidos ao longo da persecução penal, uma vez que os verdadeiros julgadores competentes para apreciar os crimes dolosos contra a vida são os jurados, e o juiz togado apenas deve atuar ao constatar que a pretensão acusatória não encontra ressonância conjunto probante: aliando-se à quantidade de disparos perpetrados pelo recorrido contra o ofendido, suposto olheiro de facção rival, e em um contexto de guerra entre facções criminosas, não há dúvidas de que se está diante de um caso de homicídio praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por motivo torpe e meio cruel, diante da manifesta desproporcionalidade entre o sofrimento causado a Edvaldo e a conduta pela qual procedeu Maltroane, buscando infligir o maior sofrimento possível ao eventual delator de um companheiro seu, de prenome Vitor e que falecera pouco antes do fato, também vítima de emboscada. Sabendo-se que a cognição do Juízo a quo na decisão de pronúncia não é exauriente, devendo limitar-se a apontar a materialidade e os indícios suficientes de autoria presentes no caso, há de ser gritante a falta de amparo da qualificadora nos elementos de prova para ser usurpada a sua apreciação aos jurados, constitucionalmente competentes para apreciar o presente delito em toda a sua extensão, devendo as teses da acusação e defesa serem confrontas em plenário para se obter um veredicto. O animus necandi do acusado é

indiscutível, eis que cristalino do laudo de necrópsia o seu dolo exacerbado ao deflagrar múltiplos disparos, sem chance de defesa inclusive. Induvidoso que ao deflagrar mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo contra alguém, o que se busca é a sua morte, sendo que neste caso o recorrido conseguiu consumar o seu intento. Vale salientar ainda que, como é sabido, vige na fase da pronúncia o princípio do in dubio pro societate, o que significa dizer que é em favor da sociedade que são Assim, as provas produzidas durante a decididas as questões suscitadas... instrução, bem como aquelas colhidas no bojo do inquérito policial, apontam a responsabilidade penal de Maltroane, não só pelo cometimento de um homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mas igualmente mediante o meio cruel, ao produzir nada menos que 20 (vinte) orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo em (...)". (SIC) Lado outro, em suas contrarrazões recursais (fls. 263-268), a Defesa, em resumo, norteou a antítese sustentando que o recurso do Parquet deveria ser rechaçado, sob pena de extirpação da "soberania popular assegurada constitucionalmente" (SIC). Nessa tangente "Em que pese a nitescência das razões elencadas pelo Parquet que subscreve a peça de irresignação estampada dos autos, tem-se, que a mesma não deverá vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a reforma da sentença que injustamente hostilizada, porquanto o decisum do conselho de sentença, é impassível de censura, visto que analisou como rara percuciência, proficiência e imparcialidade o conjunto probatório hospedado pela demanda, outorgando o único veredicto possível e factível, uma vez sopesada e aquilatada a prova parida no crisol do contraditório. Entrementes, registre-se que um dos princípios fundamentais inerentes ao Tribunal do Júri é a soberania dos veredictos por ele emanados, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Desta forma. não se pode extirpar a soberania popular assegurada constitucionalmente ao instituto democrático que é, e assim deve ser, um júri popular. assegurar tal soberania a fim de resquardar o direito, consagrado pelo constituinte originário, que a sociedade tem de julgar seus pares nos crimes dolosos contra a vida. Desta feita, para ser anulado um veredicto emanado pelo Tribunal Popular faz-se necessário que tal decisum seja (...)". (SIC) manifestamente contrário à prova dos autos. Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, postulou que "existem claros indícios acerca da incidência da referida qualificadora, notadamente porque foi atestado no laudo de necrópsia que a vítima sofreu mais de 20 (vinte) perfurações por disparos de arama de fogo, o que causou as lesões que a levaram à morte, tanto que os peritos responderam sim ao quesito atinente ao uso de meio insidioso ou cruel, destacando a multiplicidade de lesões suportadas pelo ofendido". (SIC) necessário afirmar que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada com a juntada do laudo de exame necroscópico às fls.: 39-40. Ao analisar o fundamento que se valeu o Magistrado de Primeiro Grau, para afastar a qualificadora do inciso III, art. 121, § 2º, do CPB, evidencia-"(...) se que assiste razão ao Ministério Público. Observe-se: que nesta fase é vedado a este magistrado a análise aprofundada do acervo probatório, devendo em casos de indícios suficientes de autoria ou participação e convencido da materialidade (o que ocorre no caso), remeter o caso ao Júri popular (crimes dolosos contra a vida). No caso de recebimento da inicial acusatória, justifica-se a fórmula in dubio pro societate, pois não se exige certeza da autoria da infração penal, bastando, ao revés, a presença de um mínimo de provas, para que se possa

Ademais, não deve o juiz, nesse momento, receber a peça acusatória. fazer incursão aprofundada nas provas, pois, agindo assim, estaria incorrendo em pré-julgamento do caso. Por esses motivos é que a dúvida deve ser resolvida pela admissibilidade da peça acusatória, ou seja, a Abordo a questão do emprego de meio cruel, favor da sociedade. (...)descrito como meio de obtenção da morte, a denúncia procura assim caracterizar a conduta em razão da quantidade de tiros desferidos contra o mesmo, num total de quarenta orifícios de entrada e saída de projéteis.' (folha 03). Tenho que tal conduta (recebimento de vários tiros, mesmo a curta distância), não se amolda ao meio cruel. Sobre o tema, cito o "TJSP: "(...) É causa de nulidade do julgamento sequinte julgado: proferido pelo Tribunal do Júri o reconhecimento da qualificadora do meio cruel se a vítima recebeu tiros fatais à queima-roupa, falecendo de modo rápido, sem martírio ou agonia, eis que aquela causa especial de agravamento da pena somente se caracteriza pela imposição de desnecessário prolongado e atroz sofrimento do ofendido, até sua morte (RT 799/578)". (...)". (SIC) (grifos não originais) Emerge dos autos, que na sua decisão de pronúncia, o Magistrado analisou, exclusivamente, a quantidade, frise-se, absurda, de perfurações constantes no cadáver da Vítima, posto que, segundo afirmou, repise-se, "o recebimento de vários tiros, mesmo a curta distância, não se amolda ao meio cruel". Malgrado a fundamentação para o afastamento da qualificadora, esta não pode se limitar, tão somente, a um dado numérico, já que a análise das circunstâncias do crime é primordial para qualificá-lo ou não, necessitando, desta maneira, de estudo minudente dos autos que compete ao Júri Popular. Cumpre afirmar, em sentido lógico, que o juízo de mérito no rito do tribunal do júri, é exercido pelo conselho de sentença, a quem compete se debruçar de forma profunda sobre a prova dos autos, a fim de consigná-la ou não à circunstância qualificadora contida na denúncia. Nesta remada intelectiva, urge sustentar que as qualificadoras só devem ser excluídas pelo juízo sumariante, quando manifestamente improcedentes, o que não é o Por esta via de cognição, é remansosa a jurisprudência caso dos autos. Excelso Pretório, quando assim delineou: STF, 1 Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2013. No sentido de que, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, o juiz sumariante não pode decotar a qualificadora relativa ao "meio cruel" (art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima, porquanto não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia: STJ, 6º Turma, REsp 1.241.987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 6/2/2014, DJe 24/02/2014. Neste mesmo trilhar é baliza jurisprudencial da Corte Cidadã, ao impossibilitar o decote da qualificadora, quando esta não for manifestamente dissociada das provas dos autos. Note-se: No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao afastar a qualificadora do art. 121, III, do Código Penal, se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 499/500): Tocante ao pleito subsidiário de afastamento da qualificadora, assiste razão ao recorrente. Isto porque, o meio cruel descrito na denúncia e admitido na pronúncia fundou-se, exclusivamente, na reiteração de golpes, os quais, no entendimento desta Egrégia Câmara Criminal, são insuficientes à caracterização da vetorial. Assim, não se desincumbiu o órgão acusador de demonstrar a presença de indícios hábeis à crença de que a vítima sofreu exacerbado e desnecessário sofrimento, antes de alcançar o óbito. In casu, levando-se em consideração que o cadáver foi encontrado no dia

posterior aos fatos, não há como se saber se a morte ocorreu instantaneamente ou não, o que impossibilita manter a qualificadora. Consoante orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, consoante consignado na decisão de pronúncia "o Laudo do Exame Cadavérico n. 57/2015-JAE (evento 1.11 do IP em apenso) destaca a gravidade das lesões sofridas pela vítima, visto que se verifica que ela possuía 07 (sete) feridas corto contusas no couro cabeludo, com afundamento de crânio e perda de massa encefálica" (e-STJ fl. 365). No contexto, tenho que a manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, III, do Código Penal não se apresenta manifestamente improcedente, uma vez que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da referida qualificadora. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri. 2. É entendimento desta Corte que A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 20 do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp 1 241 987/PR, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/02/2014) 3. Compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não de qualificadora. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1721923/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. Recurso provido. (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014, grifei.) (...) Vale, por fim, registrar que a revaloração dos elementos fáticos assentados no acórdão impugnado não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de pronúncia com a qualificadora prevista no art. 121, III, do Código Penal. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2018. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO Relator (STJ - REsp: 1753707 PR 2018/0174445-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018) tangente, acolhe-se o pleito recursal do Ministério Público, concernente à inclusão da qualificadora do meio cruel, já que esta não é manifestamente destoante à realidade dos autos, devendo, nesse sentido, ser o Recorrido Maltroane Moura da Silva, submetido ao julgamento do Tribunal Popular, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, sob pena de usurpação de competência. II.I.II. PLEITO PELA CUSTÓDIA PRÉVIA. FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARCIAL RAZÃO. DEMOSTRADA A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PATENTES OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS, MAS, APENAS, UM DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 312. DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERACÃO DELITIVA. VÍTIMA ALVEJADA MAIS DE 20 (VINTE) VEZES NO CONTEXTO DA "GUERRA DO TRÁFICO". HOMICÍDIO OCORRIDO POR BUSCA DE HEGEMONIA ENTRE FACCÕES. PERMANENTE CONFLITO ENTRE MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS RIVAIS. OUANTO A CONSTRICÃO PRÉVIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENTRETANTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, POSTO QUE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMOSTRAR SUBSTRATO FÁTICO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO DO O Ministério Público ainda pugnou pelo FUNDAMENTO. PROVIMENTO. restabelecimento da prisão preventiva, haja vista o Magistrado de Primeiro Grau ter revogado a constrição prévia; porém, permanecerem latentes os fundamentos pelos quais foi decretada. Neste caminho, aduziu: tempo, igualmente requer a reforma da decisão de pronúncia no tocante à revogação da prisão preventiva do recorrido, posto que permanecem hígidos os motivos pelos quais fora decretada, bem como se faz necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. O acusado responde a outras ações penais, quais sejam, os autos de n. 0000805-41.2010.8.05.0113, também perante a Vara do Júri de Itabuna, e n. 0007561-30.2009.8.05.0201, bem como há de ser considerada a gravidade concreta com a qual agiu no presente processo, ao deflagrar mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo contra o sujeito que, supostamente, trabalhava como vigia ou 'caguete' para facção rival à qual pertence o acusado. Ora, é evidente dos fólios processuais que o recorrido encontra-se imerso em uma guerra entre facções criminosas, seguindo-se à risca o mantra de que se o membro de uma delas for morto, haverá retaliação em contrapartida ao ato da organização rival, em um contexto no qual a liberdade de Maltroane represente efetivo risco à paz pública, especialmente da comunidade onde se insere. No decorrer da apuração deste processo, tanto seu cunhado Gilmar quanto seu afilhado Glauco foram mortos no mesmo cenário de tráfico de drogas. art. 282, inciso II, do CPP, que para a fixação de medidas cautelares, devem ser consideradas tanto as circunstâncias do fato, as condições pessoais do réu e também a gravidade do crime, de modo a ser completamente desarrazoado, neste momento, a revogação da prisão preventiva de Maltroane, indivíduo dotado de grande periculosidade e com efetivo risco Finalmente, com base no interrogatório do de voltar a delinguir. recorrido realizado em âmbito policial, é cristalino que após o crime, Maltroane evadiu rumo ao Estado de São Paulo, buscando furtar-se a colaborar com os Órgãos de persecução penal, retornando tão somente face ao falecimento de seu cunhado, o 'Mazinho', dizendo que voltou à Bahia para vingá-lo e 'pegar o Rone', a quem atribui a morte daquele. modo, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, há contemporaneidade nos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do recorrido, motivo pelo

qual deve ser reformada a decisão de pronúncia, para que seja novamente decretada custódia provisória de Maltroane". (SIC) Em sede de contrarrazões recursais, a defesa de Maltroane Moura da Silva nada aduziu quanto ao requerimento de restabelecimento da custódia preventiva. Procuradoria de Justiça, ao se manifestar acerca do pedido de restabelecimento da prisão preventiva, asseverou que "restou revelada a periculosidade social do acusado, que supostamente cometeu crime grave, dotado de alto grau de violência, uma vez que, em tese, deflagrou mais de vinte disparos de arma de fogo contra a vítima, impedindo-lhe de defenderse, motivado por vingança, em contexto de tráfico de drogas. Que o modus operandi empregado na execução do delito afigura-se fundamentação idônea a demostrar a necessidade imperiosa de resguardar-se a ordem pública". Pelo que se constata dos presentes autos, o contexto em que se insere o crime sub judice, está intimamente ligado ao conflito entre facções criminosas altamente violentas (RAIO A e DMP) que atuam na Cidade de Itabuna e Região Sul do estado da Bahia. Deste modo, urge estampar, pois, que a custódia preventiva foi decretada nos autos da ação de nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113, e revogada nos presentes autos (nº.: 0502515-24.2019.8.05.0013), quando da decisão de pronúncia. devidas são as análises das decisões, que decretara a prisão preventiva do DECRETAÇÃO - autos nº.: Recorrido, e a revogada. Veja-se: 0302000-70.2019.8.05.0113 "Verifico que o elemento garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal existem, dando argumentos para a decretação da prisão preventiva. Não é sensato esperar que o representado aguarde a conclusão do inquérito, que apura delito de imensa gravidade, um homicídio ocorrido no dia 06 de março de 2019. Destaco que o investigado já responde por processo em Ibicaraí, conforme autos n° 0000322-09.2012.8.05.0091. (\dots) Acolher a representação pela preventiva é lembrar que mais uma morte violenta ocorreu nesta cidade. Neste contexto, independentemente da conclusão das investigações, a medida é necessária como forma de se restabelecer a ordem pública, dando tranquilidade e paz a esta Comarca. (...)Tenho que a situação está além da ordem pública, envereda para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução. A questão demanda que não se permita a reiteração de crimes e se obtenha elementos para esclarecer todas as nuances do homicídio, evitando que se banalize crimes que causam extrema perturbação ao meio social. Não se trata de resguardar apenas as investigações, ou esclarecimento da identidade do suspeito, mas de garantir que a credibilidade da justiça, o meio social de convivência, segregando pessoas que pratiquem vários delitos que causam instabilidade na comunidade. Este elemento deve ser resquardado, estando ou não concluídas as investigações. Estão presentes elementos do artigo 312 do CPP". (SIC) REVOGAÇÃO - autos nº.: 0502515-24.2019.8.05.0013 "Conforme acima especificado, a confissão do acusado, ainda que feita na fase inquisitorial, conjugada com a audiência de custódia, o laudo de exame de lesões corporais de folha 183, conduzem o feito para julgamento em Plenário. Seria desarrazoado manter o acusado sob custódia quando, se eventualmente condenado pelo Conselho de Sentença, a confissão feita na fase inquisitorial lhe garantiria, no mínimo, uma atenuação da pena, conforme artigo 65, III, 'd', do Código Penal. É caso de revogar a prisão preventiva do acusado, fazendo uma análise em perspectiva quanto a pena porventura imposta, bem como o importante papel da confissão em sede inquisitorial, para o encaminhamento do feito ao Plenário do Júri. Revogo a prisão preventiva do acusado". (SIC) Nessa asserção, é consabido que

para a imposição da medida extremada, necessário se faz a presença dos pressupostos (art. 313, do CPPB), requisitos (segunda parte do art. 312, do CPPB) e, ao menos, um dos fundamentos do art. 312, previstos na primeira parte, da lei adjetiva penal. Da análise da existência dos pressupostos legais para a decretação da custódia preventiva, tem-se que o Recorrido Maltroane Moura da Silva, foi pronunciado por homicídio qualificado na forma instituída do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, ou seja, fazendo-se um exame em perspectiva quanto à pena eventualmente imposta, esta, já terá como patamar inicial 12 (doze) anos. Desta forma evidencia-se, o perfeito enquadramento no disposto do art. 313, inciso I, do CPPB, para a imposição da custódia Noutro giro, restaram demostrados os requisitos legais (fumus comissi delicti) previstos na dicção da segunda parte do art. 312, do CPPB; quando a prova da materialidade foi sobejadamente revelada com a juntada do laudo necroscópico, atinando para mais de 20 (vinte) perfurações provocadas por disparos de arma de fogo (fls.: 39-45). indícios suficientes de autoria foram certificados a partir do material produzido em fase inquisitorial, conjugados às provas produzidas em audiência de custódia nos autos de nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113, posto que, o próprio Recorrido assumiu a autoria do crime, ratificando, inclusive, o que afirmara perante a autoridade policial e, sobretudo, asseverando que não sofrera nenhum tipo de tratamento desumano ou degradante para que procedesse com a confissão. Desse modo, transcreve-se trecho da decisão de pronúncia: "Quanto aos indícios de autoria, tenho que a mesma recai sobre o réu, conforme depoimentos colhidos. Destaco que o próprio denunciado confessa a autoria na fase inquisitorial, quando foi preso por força de mandado de prisão exarado em processo dependente a este (autos nº 0302000-70.2019.8.05.0113). Realizada audiência de custódia, indagado sobre o tratamento que lhe foi dispensado pela polícia, não relatou qualquer tratamento que macule o interrogatório gravado na Delegacia de Polícia. (\ldots) Conjugando o quanto declarou na audiência de custódia com o interrogatório feito na fase inquisitorial, nota-se que, na Delegacia de Polícia, detalhou o acusado, em síntese, que passaram de moto Pom e Hello Kitty e primeiro quem morreu foi Vitor; que o povo foi atrás de mim para me matar; que estava em casa no passeio, quando passaram de moto e eu entrei para dentro; que passaram de moto com uma moto vermelha; que passaram de moto Pom e Hello Kitty; que mataram Vitor que não se envolvia com nada, vendia água; que o gordo Evaldo então passou as informações, passou a caminhada, para matarem Vitor e eu; que eu saí de casa com um 38 um três oitão canela seca; que encontrei Evaldo lá perto do bar; que estava Evaldo e a mulher dele; que eu chamei ele e ele foi comigo até na esquina; que perguntei porque ele passou a caminhada de Vitor; que (...)". (SIC) então eu matei ele Superada a análise de amissibilidade da custódia preventiva, eis que existentes os seus pressupostos legais; vencida também a constatação dos requisitos processuais (fumus comissi delicti), necessário, então, debruçar-se sobre os fundamentos legais de validade (periculum libertatis). Como bem pontuou o Magistrado a quo, quando da decretação da custódia cautelar no bojo da ação nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113; a morte da Vítima teve natureza cruel, motivada por vingança em um conflito entre facções que buscam hegemonia na Cidade de Itabuna-BA e regiões circunvizinhas. É crescente a onda de violência que vem submetendo a sociedade aos ditames do medo, imposto por organizações criminosas, sobretudo, ao executar de forma brutal os seus rivais e supostos delatores. Nesta margem, os conflitos armados têm se

intensificado, sendo necessária a intervenção do Estado com vistas a aplacar os diversos danos diretos e colaterais causados pelos acirrados confrontos; a exemplo do fechamento de comércios locais, escolas, centros comunitários, linhas de transportes públicos, dentre outros; acabando por impactar diretamente na vida social, principalmente nas comunidades Nesse sentido, há de se ponderar, que o Recorrido responde a outras ações penais e é alvo de procedimentos policiais investigatórios em andamento. Necessário frisar, também, o alto grau de reprovabilidade social do crime ora em análise, tornando-se imperiosa a custódia cautelar com vistas à garantia da ordem pública, como bem sedimentou o douto Juízo a quo, em audiência de custódia (ação nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113). "Verifico que o elemento garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal existem, dando argumentos para a decretação da prisão preventiva. Não é sensato esperar que o representado aguarde a conclusão do inquérito, que apura delito de imensa gravidade, um homicídio ocorrido no dia 06 de março de 2019. Destaco que o investigado já responde por processo em Ibicaraí, conforme autos nº 0000322-09.2012.8.05.0091. (...) Acolher a representação pela preventiva é lembrar que mais uma morte violenta ocorreu nesta cidade. Neste contexto, independentemente da conclusão das investigações, a medida é necessária como forma de se restabelecer a ordem pública, dando tranquilidade e paz a esta Comarca. (...)Tenho que a situação está além da ordem pública, envereda para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução. A questão demanda que não se permita a reiteração de crimes e se obtenha elementos para esclarecer todas as nuances do homicídio, evitando que se banalize crimes que causam extrema perturbação ao meio social. Não se trata de resquardar apenas as investigações, ou esclarecimento da identidade do suspeito, mas de garantir que a credibilidade da justica, o meio social de convivência, segregando pessoas que pratiquem vários delitos que causam instabilidade na comunidade. Este elemento deve ser resquardado, estando ou não concluídas as investigações. Estão presentes elementos do artigo 312 do CPP". (SIC) Portanto, presente está o fundamento da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se resquardar a sociedade da reiteração de crimes, em virtude do o caráter cautelar da medida restritiva de liberdade, posto que visa obstar a repetição da conduta criminosa, além de alcançar as prevenções gerais positivas e negativas. Noutra linha de intelecção, ainda, necessário se faz aduzir que o Insurgido confessou em audiência de custódia, que se evadiu do distrito da culpa, e, somente regressou, pois tinha o propósito de vingar a morte do "...que vendi a arma de fui embora para São Paulo; que fui embora por causa de Pom e Hello Kitty que estavam me ameaçando; que fui embora, dormi dentro do mato; que depois vendi o revólver e fui embora; que vendi o revólver na feira do rato, por R\$ 1.800,00; que fui para São Paulo; que voltei agora porque mataram o meu cunhado, o mazinho; que chequei depois da morte de mazinho; que Rone matou mazinho; que não sei porque Rone matou; que voltei depois disso; que voltei para pegar Rone, pois isso não vai ficar assim não, eu falo a verdade!". (SIC) Entretanto, oportuno afirmar que o Recorrido foi posto em liberdade provisória, extinguindo-se, desse modo, o fundamento que legitima a medida preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, incabível é a prisão cautelar sob esta razão, já que o Ministério Público não trouxe nenhuma outra evidência do desígnio de fuga por parte do Diga-se, nessa perspectiva, que a prisão cautelar não pode Insurgido.

ser imposta com base em meras suposições de fuga, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal já delineou entendimento, quando assim instituiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. PRECEDENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). 4. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 5. No caso, o decreto prisional restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes. 7. Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar deferida. (STF - HC: 125555 PR - PARANÁ 0000573-61.2014.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 14-04-2015) (grifos aditados) Nesta margem, também é o entendimento da Corte da Cidadania, ao se manifestar sobre o assunto: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE REVEL. PRESUNÇÃO DE FUGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem. 5. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ - HC: 606126 CE 2020/0206733-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (grifos aditados) Consequentemente, resta sedimentar que, o risco de fuga deve ser concreto e iminente para que a medida extrema possa ser imposta, já que o princípio da não culpabilidade não pode ser inobservado a pretexto de meras deduções. Nessa remada, com espeque no art. 312, caput, do CPPB, eis que presente, um dos fundamentos à decretação da custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública; como acertadamente pontuou o Magistrado de Primeiro Grau que determinou a prisão preventiva nos autos processuais de nº.: 0302000-70.2019.8.05.0113, alinhando-se a todo arcabouço probatório constituído no presente feito, imperioso é restabelecimento da constrição prévia do Suplicado. III.I. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DE MALTROANE MOURA DA III.I.I. SÚPLICA PELA DESPRONÚNCIA. RECORRENTE QUE ALEGA INEXISTIR CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS APRECIADAS CONJUNTAMENTE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE, APENAS, PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA Ao pugnar pelo reconhecimento da OUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. insuficiência probatória, bem como, a inexistência de indícios suficientes de autoria, o Recorrente Maltroane Moura da Silva roga pela sua despronúncia na forma prescrita no art. 414 do CPPB. Para tanto, a Defesa do Insurgente aduziu que as manifestações do Parquet, foram genéricas sem restar comprovada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime. Assim, ainda ponderou que: entanto, que não há nos autos nenhuma prova ou indício capaz de demonstrar ser o acusado autor do fato delitivo que lhe é imputado. Ou seja, não deveria ser o recorrente pronunciado. Vejamos: O Ministério Público ao requerer a pronúncia do acusado não cita nada que possa leva-lo a uma pronúncia, existem apenas suposições de que o réu tivesse participação no crime, mas ninguém sabe precisar ao certo guem seja realmente o autor do crime, veja que o próprio inquérito é pífio, onde não houve uma investigação profunda. As testemunhas que prestaram depoimento durante a instrução isentam o recorrente de culpa, porém, o ministério público pede a pronúncia do recorrente com base exclusivamente no caderno inquisitorial, onde a polícia tomou depoimentos sigilosos que não sabemos sob quais circunstancias foram tomados, pois, segundo o recorrendo seu interrogatório perante a autoridade policial foi realizado sob coação física e moral. Ratifica essa ideia os depoimentos das testemunhas sigilosas, que em juízo deram depoimento totalmente diverso do ofertado em Diante da análise de todas as provas colhidas até aqui e, principalmente, as produzidas em juízo, nota-se que não existiu qualquer prova mínima de envolvimento do recorrente com o referido fato. verdade o que ocorreu foi um evidente mal-entendido, sendo a denúncia baseada em depoimentos sigilosos totalmente contraditórios, que o seu teor não foram confirmados na instrução processual. Veja-se, Excelência, que não existe nenhuma testemunha ocular dos fatos que indique o recorrente como autor do delito. Por outro lado, não existe nem mesmo testemunha por "ouvi dizer", indicando o recorrente como o autor do delito. estranho sempre existir testemunhas sigilosas que indica uma pessoa como autor de um homicídio, mas, depois, na instrução processual, não confirmam seus depoimentos, ocasionando o total descrédito do caderno (...)". (SIC) inquisitorial Ab initio, cumpre rememorar que, nesta fase processual, não há de se falar em convicção quanto à autoria delitiva, posto que, a primeira etapa do rito do tribunal do júri trata de estágio meramente prelibatório, sendo prescindível o juízo de certeza autoral, porquanto, suficientes os seus meros indícios. Nesta vertente. é o norte iurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: CORPUS Nº 625814 - CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de HALAJONES MARTINS DE MENESES

GOMES apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negoulhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) "conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5^a T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cediço, demanda prova préconstituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fáticoprobatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ – HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 25/08/2021) (grifos não originais) A Defesa ainda sustentou que "considerando que em nenhum momento do procedimento inquisitivo a autoridade logrou êxito em reunir elementos ÍNTEGROS para indicar a autoria do delito, resta prejudicada por ser inócua a inaugural acusatória, a qual se embasa, não em elementos fáticos, mas em informações inseguras, viciadas, ao passo que assim agindo, tem-se totalmente prejudicial a sociedade, o direito e a justiça". (SIC) 0 Ministério "...a autoria do crime Público, ao rechaçar a tese recursal, alegou que: restou suficientemente demonstrada pelo conjunto de provas reunido desde a fase inquisitorial até a instrução em Juízo, mencionando-se, em especial, a confissão extrajudicial do acusado e, notadamente, as declarações das testemunhas sigilosas às fls. 18/19, 23/24 e 26/27, além da testemunha Gilmar Brandão Costa, à fl. 14, de modo a restar demonstrado o modus operandi do crime perpetrado por Maltroane. Vale ressaltar que, em audiência de custódia, após a prisão do recorrente, este não relatou nenhum comportamento atípico pelos policiais e que macularia a sua confissão na fase inquisitorial, como bem pontuado pelo magistrado a quo, à fl. 197.". (SIC) Ao que se constata dos autos, os indícios de autoria ficaram devidamente comprovados quando conjugados os materiais produzidos em sede inquisitorial e judicial, posto que, às fls.: 23-24 e

26-27, as testemunhas ouvidas sob os auspícios do sigilo, informaram "... as pessoas falavam que a vítima era Edvaldo, um fls.: 23-24: coroa conhecido que todos chamam de Gordo, e que os autores teriam sido MALTROANE e WILLIAN, ambos moradores do bairro Mangabinha…; teriam matado Edvaldo, pois teria sido ele quem avisou a Pom sobre a presença de Vítor lá em 'ciquentinha'.". (SIC) "... ouvi mais barulhos de fls.: 26-27 tiros vindos da mesma rua que Vitor morreu. Depois que os tiros cessaram, as pessoas saíram à porta e novamente subi para a rua detrás e fui ver quem era a vítima, quando constatei que era Edvaldo e segundo os comentários, os autores estariam numa moto e seriam MALTROANE e GLAUCO... Quanto a acusação do autor da morte de Edvaldo ser GLAUCO, eu não acredito se é verdade, vez que após o crime, o mesmo continuou no bairro, sendo visto por todos e não saiu, mesmo com a movimentação dos policiais. Ao contrário de MLTROANE, que após o crime, não foi mais visto, razão pela qual acredito que ele tenha praticado o crime junto com outra pessoa..." Quando ouvida, em sede inquisitorial, a testemunha Willian (SIC) Marins da Silva de Almeira, apontado como coautor, às fls.: 29-30, afirmou que não conhece o Recorrente e que ouviu comentário no bairro da Mangabinha que seria Maltroane Moura da Silva o autor do crime. salientar, como bem pontuou o Magistrado de Primeiro Grau à fl.: 198 decisão de pronúncia -, que o Recorrente Maltroane Moura da Silva, em sede de audiência de custódia, afirmou "que havia sido bem tratado pelos policiais", tendo, porém, em assentada instrutória, sustentado o contrário, alegando, para tando, que havia sido torturado na delegacia. As contradições continuam, quando o Recorrente Maltroane Moura da Silva, em fase inquisitorial (fl.: 62-63) afirmou que: "...confirmo que matei sim, mas se eu não matasse, eu morria; Eles estavam atrás de mim, para matar, No dia, eu estava na porta. de casa, guando POM e HELLO KIT passaram numa moto 160cc, vermelha, e eu entrei correndo para minha casa; Não sei o nome de POM não; eles desceram a rua; Algum tempo depois, as pessoas chegaram em minha casa comentando que teriam matado VITOR lá em cima. VITOR hão se envolvia com nada; Soube também que foi GORDO que "passou a caminhada para que POM E HELLO KIT matassem eu e VITOR"; Tem GLAUCO também, que eles ameaçam. Então, peguei um "três oitão canela seca" (revolver calibre 38) e sai sozinho, atrás de GORDO. Mas não foi essa arma que prenderam não. Esta nem é minha; Não fui de moto e estava sozinho; Não fui com Glauco nem com Willian Gordo; Fui até lá em cima e encontrei GORDO num bar, junto com uma mulher dele. O chamei para conversar e fomos até uma esquina; Ai eu perguntei a ele "qual era essa de passar a caminhada de Vitor e minha", mas ele não respondeu e eu dei os tiros nele; Não sei quantos tiros; Fugi dali e me escondi nos matos, onde passei a noite. Não voltei para casa". (SIC) Já em sede judicial, em assentada instrutória, o Recorrente Maltroane Moura da Silva, aos 00:09:01 (link da audiência disponível à fl.: 170), negou a autoria e informou que havia sito torturado para confessar o crime, entretanto, nenhum laudo pericial foi acostado aos autos de modo a lastrear esta assertiva. Ao analisar a decisão de pronúncia, constata-se que o Magistrado de primeiro grau, lastreando-se no que dispõe o art. 413, caput, do CPPB; delineou a materialidade do delito, bem como, apontou de forma direta a existência dos indícios suficientes de autoria, conforme transcrição constante à fl.: É cediço que a pronúncia encerra um juízo de 24, desta decisão. admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, sendo despicienda a certeza da autoria delitiva, bastando, deste modo, os indícios suficientes da prática. Por essa esteira cognitiva, é o farol

jurisprudencial da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS Nº 625814 - CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de HALAJONES MARTINS DE MENESES GOMES apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEOUADAMENTE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) "conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5^a T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cediço, demanda prova préconstituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fáticoprobatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de É consabida a dificuldade em se consequir Publicação: DJ 25/08/2021) depoimentos de pessoas que venham ao processo judicial, com a finalidade de testemunhar contra o crime organizado, sobretudo, quando envolve a traficância de entorpecentes, haja vista o grau de crueldade pelo qual os criminosos lançam mão para punir os seus "delatores". A famigerada "Lei do Silêncio" impera nas comunidades periféricas, onde se encontram instaladas a maioria dos pontos de venda das substâncias ilícitas, levando verdadeira sensação de temor e insegurança às classes mais pobres da sociedade. Por este caminho, desprezar as informações colhidas em sede inquisitorial, é legitimar, de forma direta, o império do medo que é imposto por criminosos altamente virulentos, sobretudo, nestas comunidades Ratifique-se, pois, que os relatos testemunhais, colhidos na fase do inquérito policial, se coadunam, inclusive, com o quanto informado inicialmente pelo Recorrente Maltroane Moura da Silva, tendo este contradito, em assentada instrutória, tudo que houvera dito na fase inquisitorial e em audiência de custódia. Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa do Recorrente Maltroane Moura da Silva, na forma que dispõe o art. 413 CPPB, o Magistrado a quo, fundamentadamente, pronunciou

o Insurgente, e, desta forma, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pleito pelo reconhecimento da insuficiência de prova na decisão de Por fim, rejeita-se o requerimento para recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos constantes às fls.: 20-30, da presente decisão, haja vista estar-se reestabelecendo a custódia preventiva. Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por MALTROANE MOURA DA SILVA, e, em seguida, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar a decisão de pronúncia na forma capitulada do art. 121, \S 2° , incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro; determinando a imediata prisão preventiva de MALTROANE MOURA DA SILVA. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR